

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a antecipação das férias por motivo de doença grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 130-B. Quando o empregado, seu cônjuge, seu filho ou seu dependente legal for acometido de doença grave, devidamente atestada por médico, o trabalhador terá direito ao gozo antecipado de suas férias.

Parágrafo único. O empregado somente terá direito a nova antecipação de férias após o cumprimento do período aquisitivo de doze meses de vigência do contrato de trabalho, acrescido do saldo restante para complementação do período anteriormente antecipado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São comuns situações em que o empregado se vê diante de dificuldades em razão de doenças graves que o acometem ou a seus cônjuges ou dependentes. Nesses casos, há a possibilidade de o empregado ter o seu rendimento comprometido, pois estará, naturalmente, preocupado com a sua própria saúde ou a de seus dependentes diretos.

Entendemos que qualquer iniciativa que objetive minorar as dificuldades do empregado em um momento delicado de sua vida, no caso, razões imperiosas motivadas por doença, são merecedoras de uma análise pormenorizada.

Assim, estamos apresentando a proposta em tela que permite ao empregado antecipar o seu período de férias em função de doença grave que ele ou um seu familiar esteja sofrendo.

É certo que, dependendo da circunstância, o empregado poderá se licenciar do trabalho para cuidar da saúde. Mas a antecipação do seu período de férias permitirá que ele ultime algumas providências para atender às necessidades mais imediatas que o caso requer.

Convém ressaltar que a medida não trará prejuízos ao empregador, uma vez que nova antecipação das férias somente será possível após o integral cumprimento do período aquisitivo de doze meses de vigência do contrato de trabalho, acrescido do prazo restante para completar o período aquisitivo de férias anterior.

Sendo inegável o alcance social da proposta, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS